



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033860-23.2011.815.2003

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Apelante : Manoel Noberto de Andrade Filho
Advogado : Almir Alves Dionísio
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A

APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA DE EMENDA DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DA AUSÊNCIA DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO IMPOSTA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como o recurso está manifestamente inadmissível, configura-se a hipótese legal que autoriza o julgamento monocrático.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Manoel Noberto de Andrade Filho** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S/A**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC, em razão do não atendimento do despacho que determinou a emenda da exordial.

Sustenta o apelante, f. 36/41, não ter ocorrido a restituição do veículo após a comprovação da inexistência de débito na ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelado em seu desfavor, e assevera suportar prejuízo em razão da ausência de cumprimento de decisão judicial.

Afirma que sua pretensão está respaldada no Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que o pleito formulado na exordial deve ser ponderado em harmonia com os preceitos relativos à interpretação do pedido, notadamente as hipóteses insertas nos art. 128, 131, 293 e 460 do Código de Processo Civil.

Pugna pelo provimento do apelo, para que seja determinada a restituição do veículo objeto da demanda.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do apelo pela violação do princípio da dialeticidade, por compreender que o apelante se limitou a relatar fatos sem impugnar a sentença recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Os fatos narrados na exordial versam sobre suposta ilegitimidade de cláusula contratual em razão de capitalização mensal de juros.

Inocorrido o descumprimento do comando judicial concernente à emenda da exordial, f. 22, o Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, entretanto, o apelante devolve apenas argumentos relativos a suposto prejuízo por ele suportado, ante a inocorrência de restituição do veículo, afirmando que esse comando judicial foi prolatado em ação de busca e apreensão.

A ausência de impugnação específica da motivação da sentença enseja a violação da ordem jurídica vigente, a qual impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que as razões de decidir sejam atacadas de forma peculiar.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.</p> <p> - Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.TJPB - Acórdão do processo nº 00012547520128150751 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.</p> <p> - Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.</p> <p> - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.</p> <p> - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. TJPB - Acórdão do processo nº 01206974720128152003 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 14-08-2014

PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557,39;CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida."(AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253). TJPB - Acórdão do processo nº 00003811620098150061 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 06-08-2014

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença recorrida deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, notadamente no que diz respeito à caracterização da hipótese que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito.

O magistrado de primeiro grau entendeu que o vício processual estava configurado, em razão de a parte autora, ora apelante, ter deixado de emendar a petição, e essa circunstância sequer foi devolvida a esta instância recursal, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II, do art. 514, do CPC, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão.

Como o recurso está manifestamente inadmissível, configura-se a hipótese legal que autoriza o julgamento monocrático.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA